



PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 036, DE 04 DE SETEMBRO DE 2026.

Dispõe sobre o controle da frota municipal, a identificação de condutores, o processamento de multas de trânsito e a apuração de responsabilidades no âmbito do Município de Realeza e das outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE REALEZA, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para o controle da frota municipal, o registro da utilização dos veículos oficiais, a identificação de condutores, o acompanhamento de multas de trânsito e a apuração de responsabilidades no âmbito da Administração Pública Municipal.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

- I – assegurar o uso regular, eficiente e controlado dos veículos oficiais;
- II – garantir a identificação tempestiva dos condutores responsáveis por infrações de trânsito;
- III – evitar a incidência de multas adicionais decorrentes da ausência de indicação do condutor;
- IV – definir as atribuições das secretarias e dos responsáveis pela gestão da frota; e
- V – assegurar a apuração de eventual responsabilidade e o ressarcimento ao erário, quando cabível.

Art. 3º A aplicação desta Lei observará a legislação nacional de trânsito, as normas do Conselho Nacional de Trânsito, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e as garantias do contraditório e da ampla defesa.

Parágrafo único. Esta Lei não altera as competências dos órgãos executivos de trânsito nem cria hipótese de transferência automática da responsabilidade administrativa ou financeira sem a prévia apuração da conduta individual.

CAPÍTULO II - DA GESTÃO DESCENTRALIZADA DA FROTA

Art. 4º Cada secretaria municipal será responsável pelo controle, acompanhamento e fiscalização dos veículos que estejam sob sua guarda, utilização ou gestão, observada a secretaria de lotação de cada veículo no cadastro municipal.

Art. 5º O Coordenador de Mobilidade Urbano será o gestor geral do controle das multas de trânsito da frota municipal, competindo-lhe:

- I – acompanhar, de forma centralizada, os registros de multas e notificações dos veículos da frota municipal;
- II – coordenar a verificação semanal dos cadastros dos veículos e dos sistemas oficiais de trânsito;



III – solicitar e receber de cada secretaria as informações necessárias à identificação dos condutores;

IV – manter controle geral das multas, indicações de condutor, pagamentos e procedimentos de apuração; e

V – comunicar à autoridade competente as situações de multa vencida ou sem indicação de condutor.

§ 1º Cada secretaria deverá designar formalmente um servidor responsável pelo acompanhamento semanal das multas dos veículos a ela vinculados, o qual atuará em conjunto com o Coordenador de Mobilidade Urbana e do Diretor de Patrimônio.

§ 2º A designação prevista no § 1º não transfere ao servidor designado não afasta do secretário a responsabilidade de supervisão, controle e adoção das providências previstas nesta Lei.

Art. 6º Compete ao secretário municipal ou dirigente responsável pela pasta:

I – assegurar que os veículos vinculados à secretaria sejam utilizados exclusivamente para finalidades públicas;

II – manter atualizados os registros dos veículos, condutores autorizados e responsáveis pela utilização da frota;

III – garantir o preenchimento regular dos diários de bordo;

IV – designar servidor responsável pelo acompanhamento operacional da frota e das multas;

V – determinar a verificação semanal dos cadastros dos veículos e da existência de autuações, notificações ou penalidades; e

VI – adotar as providências necessárias para a identificação tempestiva do condutor.

Art. 7º A designação de servidor para o acompanhamento operacional não afasta a responsabilidade do secretário ou dirigente da pasta pela supervisão, fiscalização e adoção das providências necessárias ao cumprimento desta Lei.

Parágrafo único. A responsabilidade do secretário ou do servidor designado dependerá da demonstração de conduta omissiva ou comissiva, do nexo entre a conduta e o prejuízo e dos demais elementos apurados em procedimento administrativo próprio.

CAPÍTULO III - DO DIÁRIO DE BORDO

Art. 8º É obrigatório o uso do diário de bordo, físico ou eletrônico, para todos os veículos integrantes da frota municipal, conforme regulamentação já estabelecida por decreto municipal.

Parágrafo único. O decreto municipal que disciplina o diário de bordo integra as normas de controle da frota e deverá ser observado pelos secretários, servidores responsáveis e condutores.

Art. 9º O diário de bordo deverá conter, no mínimo, a identificação do veículo, a placa, a data e o horário de saída e retorno, a quilometragem inicial e final, o nome do condutor, a secretaria responsável.



Art. 10. O condutor deverá preencher o diário de bordo de forma completa, verdadeira e legível, imediatamente antes e depois da utilização do veículo, respondendo administrativamente por omissões ou informações comprovadamente falsas.

Art. 11. Os diários de bordo deverão ser arquivados pela secretaria responsável pelo prazo definido em regulamento, assegurada a sua disponibilidade para fiscalização, auditoria, sindicância e prestação de informações aos órgãos de controle.

CAPÍTULO IV - DO ACOMPANHAMENTO E DA IDENTIFICAÇÃO DO CONDUTOR

Art. 12. O Coordenador de Mobilidade Urbana junto com o Diretor de Patrimônio, juntamente com o servidor formalmente designado por cada secretaria, deverá verificar semanalmente os cadastros e registros disponíveis dos veículos da frota municipal, observada a secretaria de lotação, inclusive quanto à existência de multas, notificações de autuação e notificações de penalidade no sistema oficial de multas e no sistema SIDATRAN/DETRAN-PR, quando disponíveis.

Art. 13. Identificada multa ou notificação relacionada a veículo oficial, o servidor designado deverá comunicar imediatamente o secretário da pasta e o Coordenador de Mobilidade Urbana, cabendo à secretaria responsável:

- I – registrar a ocorrência em controle próprio;
- II – consultar o diário de bordo e os demais documentos de movimentação do veículo;
- III – identificar o servidor que conduzia o veículo na data e no horário da infração;
- IV – notificar o servidor identificado acerca da autuação ou penalidade;
- V – providenciar, dentro do prazo estabelecido pelo órgão de trânsito, a indicação formal do condutor, acompanhada da documentação exigida; e
- VI – comunicar o resultado do procedimento ao setor central de controle de frota, à Controladoria Interna e à Secretaria Municipal de Finanças, conforme regulamentação.

Art. 14. Os procedimentos internos deverão ser organizados de modo a assegurar prazo suficiente para a indicação do condutor perante o órgão de trânsito, não sendo admitida a espera pelo vencimento da multa como justificativa para a inércia administrativa.

Art. 15. Quando a identificação imediata do condutor não for possível, o secretário ou dirigente responsável deverá determinar diligências complementares, incluindo a análise de ordens de serviço, escalas, requisições, registros de abastecimento, documentos de manutenção e outros elementos disponíveis.

Art. 16. A identificação do condutor para fins administrativos municipais não substitui a indicação formal perante o órgão executivo de trânsito, que deverá observar os requisitos, prazos e procedimentos próprios da legislação de trânsito.

CAPÍTULO V - DO PAGAMENTO DAS MULTAS E DO RESSARCIMENTO

Art. 17. O Município poderá efetuar o pagamento de multa vinculada a veículo oficial quando necessário à regularização do veículo, à preservação da continuidade do serviço público ou à prevenção de encargos e penalidades adicionais, sem prejuízo da posterior apuração de responsabilidade.

Art. 18. O pagamento da multa pelo Município não implica reconhecimento de responsabilidade pessoal do ente público pela infração nem impede a identificação do



condutor, a apuração de eventual falha administrativa e a cobrança dos valores do responsável, quando cabível.

Art. 19. Concluída a apuração administrativa e reconhecida a responsabilidade individual, o responsável poderá ressarcir voluntariamente o Município, mediante procedimento formal e observância da legislação aplicável.

§ 1º O ressarcimento voluntário deverá ser documentado e não afastará, quando necessária, a formalização da decisão administrativa que reconheceu a responsabilidade.

§ 2º Não havendo pagamento voluntário, o Município adotará as medidas administrativas e judiciais cabíveis para a cobrança do valor, observado o devido processo legal.

Art. 20. O Município assegurará o direito de regresso contra o condutor ou agente responsável quando comprovados o dano, a conduta dolosa ou culposa e o nexo causal, sem prejuízo da responsabilização disciplinar eventualmente aplicável.

CAPÍTULO VI - DA SINDICÂNCIA E DA APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Art. 21. A ausência de indicação do condutor dentro do prazo aplicável, especialmente quando resultar em multa vencida, multa adicional ou outro prejuízo ao Município, deverá ser comunicada pelo Diretor de Mobilidade Urbana à autoridade competente para avaliação da instauração de sindicância ou de processo administrativo disciplinar, conforme a natureza dos fatos e a legislação funcional vigente.

Parágrafo único. O procedimento deverá apurar eventual falha do secretário responsável pela pasta, do Coordenador de Mobilidade Urbana e do servidor designado, conforme as atribuições efetivamente exercidas, sem presunção de responsabilidade automática.

Art. 22. A sindicância deverá apurar, individualmente:

- I – a existência e o valor da multa originária e de eventual penalidade adicional;
- II – a secretaria responsável pelo veículo;
- III – os servidores que utilizaram ou poderiam ter utilizado o veículo;
- IV – a existência e a regularidade do diário de bordo;
- V – o servidor encarregado do acompanhamento da frota;
- VI – as providências adotadas após o recebimento da notificação;
- VII – a eventual omissão do condutor, do servidor responsável pelo controle ou do gestor da pasta; e
- VIII – a existência de dano ao erário e a possibilidade de ressarcimento.

Art. 23. A instauração de sindicância em razão da ausência de indicação do condutor não implicará responsabilização automática do secretário ou do servidor designado ou do condutor, devendo ser asseguradas a individualização da conduta, a produção de provas, o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. Os agentes públicos responsáveis pela supervisão, controle ou indicação do condutor poderão responder solidariamente no âmbito do procedimento administrativo somente quando comprovadas condutas convergentes, omissões individualizadas, dano ao erário e nexo causal, observada a legislação aplicável.



PREFEITURA MUNICIPAL MUNICÍPIO DE REALEZA

CNPJ 76.205.673/0001-40

Art. 24. Caso a sindicância identifique indícios de infração disciplinar, dano ao erário ou necessidade de aplicação de penalidade, os autos deverão ser encaminhados à autoridade competente para adoção do procedimento adequado, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e demais normas aplicáveis.

CAPÍTULO VII - DO CONTROLE, DA FISCALIZAÇÃO E DA TRANSPARÊNCIA

Art. 25. O Coordenador de Mobilidade Urbana, o Diretor de Patrimônio e a Secretaria Municipal de Finanças e a Controladoria Interna atuarão de forma integrada no acompanhamento das multas e dos pagamentos realizados pelo Município.

Art. 26. Cada secretaria deverá encaminhar relatório mensal contendo, no mínimo, a relação de multas recebidas, a identificação dos condutores, as indicações realizadas, os pagamentos efetuados, os prazos pendentes e os procedimentos de apuração instaurados.

Art. 27. A Controladoria Interna poderá realizar verificações periódicas nos registros de frota, diários de bordo, multas, indicações de condutor e procedimentos de ressarcimento, comunicando as irregularidades à autoridade competente.

Art. 28. O Poder Executivo regulamentará esta Lei mediante decreto, especialmente quanto ao fluxo eletrônico ou físico de comunicação, aos prazos internos, à designação dos responsáveis setoriais e aos relatórios de controle, mantida a regulamentação do diário de bordo já estabelecida por decreto municipal.

CAPÍTULO VIII - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 29. As multas existentes antes da implantação do sistema previsto nesta Lei serão objeto de levantamento e, quando necessário, de procedimento administrativo específico para identificação do condutor e apuração de eventual responsabilidade.

Art. 30. O Poder Executivo deverá promover a capacitação dos secretários, dirigentes, servidores responsáveis pela frota e condutores quanto às obrigações previstas nesta Lei.

Art. 31. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor, de forma retroativa a partir do dia 1º de setembro de 2026.

Realeza/PR, 04 de setembro de 2026.

PAULO CEZAR
CASARIL:368757329
04

Assinado de forma digital por
PAULO CEZAR
CASARIL:36875732904
Dados: 2026.09.08 08:37:52 -03'00'

PAULO CEZAR CASARIL
Prefeito Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL MUNICÍPIO DE REALEZA

CNPJ 76.205.673/0001-40

JUSTIFICATIVA PROJETO DE LEI Nº 036/2026

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei estabelece mecanismos permanentes de controle da frota municipal e de acompanhamento das multas de trânsito relacionadas aos veículos oficiais.

A proposta atribui a cada secretaria a responsabilidade pelo acompanhamento de seus veículos, pela conferência semanal dos registros e pela identificação tempestiva dos condutores, utilizando-se dos diários de bordo e dos demais documentos administrativos disponíveis.

A medida é necessária porque a legislação de trânsito distribui responsabilidades entre proprietário e condutor. O art. 257 do Código de Trânsito Brasileiro atribui ao condutor a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção e estabelece procedimento para indicação do infrator quando a identificação não for imediata. A mesma norma prevê consequência específica para veículos de propriedade de pessoa jurídica quando o infrator não é identificado.

O art. 282 do Código de Trânsito Brasileiro prevê que, aplicada a penalidade de multa, a notificação é encaminhada ao proprietário, responsável pelo pagamento, sem prejuízo da identificação do condutor e das responsabilidades administrativas internas.

A proposição também se fundamenta na competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A disciplina proposta não pretende legislar sobre trânsito, matéria de competência privativa da União, mas organizar a administração da frota municipal, estabelecer rotinas internas, preservar o patrimônio público e definir deveres funcionais no âmbito do Município.

O projeto também concretiza os princípios que regem a Administração Pública, especialmente legalidade, moralidade, publicidade e eficiência, mediante a criação de controles documentais, responsabilidades setoriais e mecanismos de fiscalização.

A responsabilização não será automática. A ausência de indicação do condutor deverá ensejar a apuração dos fatos, mas qualquer consequência disciplinar ou patrimonial dependerá da individualização da conduta, da demonstração do dano e do nexo causal, com garantia do contraditório e da ampla defesa.

A adoção de procedimento administrativo para apurar o responsável e buscar o ressarcimento dos valores pagos pelo Município também se harmoniza com o entendimento atribuído ao Acórdão nº 3003/2025, Processo nº 130773/2025, do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme ementa apresentada na tramitação administrativa municipal.

Diante da relevância da matéria para a proteção do patrimônio público, a continuidade dos serviços e o aperfeiçoamento dos mecanismos de controle interno, submete-se o presente Projeto de Lei à apreciação dessa Casa Legislativa.

PAULO CEZAR

CASARIL:368757

32904

PAULO CEZAR CASARIL

Prefeito Municipal

Assinado de forma digital
por PAULO CEZAR
CASARIL:36875732904
Dados: 2026.09.08 08:38:18
-03'00'





PREFEITURA MUNICIPAL MUNICÍPIO DE REALEZA

CNPJ 76.205.673/0001-40

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Em face do expedido nos Artigos 16º e 17º da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000, denominada de lei de Responsabilidade Fiscal – LRF apresenta-se informações quanto ao impacto orçamentário-financeiro referente ao **PROJETO DE LEI 36/2026**, respeito aos limites estabelecidos para despesa com pessoal e também o comprometimento de administração municipal de que a despesa em questão tem compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentária e Lei Orçamentária Anual.

Para dar cumprimento ao exposto anteriormente demonstra-se o impacto da referida despesa no orçamento municipal, conforme tabela 1 a seguir:

Tabela 1 - Demonstrativo do Impacto orçamentário-financeiro

TÍTULOS	2026	2027	2028
Despesa Total Prevista Atualizada	124.910.136,00	137.401.149,00	151.141.264,00
Despesa Geradas pelas Novas Despesas	0,00	0,00	0,00
Total das Despesas Geradas	0,00	0,00	0,00
Impacto no Orçamento – em %	0,00%	0,00%	0,00%

Fonte: Departamento de Contabilidade Municipal

* Valores Calculados tendo como base os valores de 2026 mais o aumento projetado pelo poder Executivo Municipal.

Assim verifica-se que não haverá impacto do aumento de despesa sobre o orçamento 2025 e nos dois subsequentes não afetando o planejamento estabelecido nas peças orçamentárias bem como as metas fiscais estabelecidas e a programação financeira juntamente com o fluxo de caixa. Destaca-se ainda que, para dar suporte ao aumento dos gastos serão efetuadas reduções das despesas como fonte de compensação para elevação dos gastos com a folha de pagamento.

DECLARO, para fim de atendimento ao disposto no inciso II, do art. 16 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000, denominada de lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, que as despesas decorrentes destas contratações para o executivo municipal encontram adequação orçamentária na Lei nº.2.268/2025, Lei Orçamentária Anual, para o exercício financeiro de 2026, e compatibilidade com a Lei 2.252/2025, Plano Plurianual para o Período de 2026 a 2029 e com a Lei nº. 2.238/2025, Lei de Diretrizes Orçamentárias, para o exercício de 2026.

MARCOS HENRIQUE TOMAZINI
MIKOANSKI:09688096938
96938
Assinado de forma digital por MARCOS HENRIQUE TOMAZINI
MIKOANSKI:09688096938
Dados: 2026.09.04 14:14:46 -03'00'

MARCOS HENRIQUE TOMAZINI MIKOANSKI
Secretaria Municipal de Finanças

Realeza – PR, 04 de setembro de 2026.

VANDERSON PERICO:04138977961
7961
Assinado de forma digital por VANDERSON PERICO:04138977961
Dados: 2026.09.04 14:11:26 -03'00'

VANDERSON PÉRICO
Contador CRCPR 052023/O-8